

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**INCOMUNICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO REGIME  
DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

**Tainá Xavier Carvalho**

**Rio de Janeiro  
2019/2**

**Tainá Xavier Carvalho**

**INCOMUNICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO REGIME  
DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.**

**Rio de Janeiro**

**2019/2**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

C331i Carvalho, Tainá Xavier  
Incomunicabilidade da indenização por danos  
morais no regime de comunhão parcial de bens /  
Tainá Xavier Carvalho. -- Rio de Janeiro, 2019.  
57 f.

Orientadora: Juliana Gomes de Sousa Lage.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direito de Família. 2. Regime de Bens. 3.  
Responsabilidade Civil. 4. Danos Morais. 5.  
Comunicabilidade. I. Gomes de Sousa Lage, Juliana,  
orient. II. Título.

**Tainá Xavier Carvalho**

**INCOMUNICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO REGIME  
DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.**

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage  
Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2019/2**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a minha Mãe, Simoni, razão de tudo que sou, por sempre ser o incentivo para que eu adentrasse em uma universidade pública tão consagrada quanto à Gloriosa Faculdade Nacional de Direito. Mãe, você não tem noção da garra e determinação que tem. Obrigada por sempre fazer além pelos seus filhos! Te amo e te admiro muito!

Agradeço, igualmente, ao meu pai, Adanir, por ser sempre um espelho e admiração. Sua destreza intelectual sempre me encantou. Te amo, Pai! Sei, em meu interior, o quão orgulhoso você deve estar.

Agradeço aos meus incríveis avós, Zilma e Geraldo, pelo amor infinito e por terem feito absolutamente tudo que estava ao alcance de vocês. Vô, sei que aonde você estiver, você estará imensamente feliz pela minha conquista. Vocês, definitivamente, são os maiores amores da minha vida e eu realmente não sei o que teria sido da minha vida sem a dose extra de açúcar que vocês proporcionaram a mim e a meus irmãos.

Agradeço aos meus irmãos, Alina, Caio, Daniane e Lara por serem além de grandes incentivadores, sendo também grandes fontes inspiradoras para mim, seja como pessoa ou profissional. Amo vocês.

Agradeço ainda a todos meus familiares que nunca mediram esforços para me ajudar e sempre apoiaram meus objetivos e torceram pelas minhas vitórias. Amo vocês.

Agradeço aos meus amigos, sejam os bom-jesuenses ou todos aqueles que a vida fez com que eu encontrasse aqui no Rio, obrigada pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem no meu potencial mais que eu mesma. Vocês, como ninguém, sabem o quanto eu amo e valorizo cada um de vocês.

Agradeço aos meus ilustríssimos professores e, em especial, a minha orientadora Juliana Gomes Lage, que de pronto aceitou me guiar neste trabalho, e por desempenhar com maestria o papel de docente dessa Casa, que ensina muito além da ciência jurídica.

Por fim, agradeço a Deus, força superior que nunca me desampara, por cada segundo que Ele permitiu que eu vivenciasse.

Saio da Faculdade de Nacional de Direito como um ser humano melhor, carregando um imenso orgulho de fazer parte dessa honrosa instituição e certa de que não poderia ter feito outra escolha.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a impossibilidade jurídica dos proveitos financeiros da indenização por danos morais integrarem a meação sob o regime de comunhão parcial de bens, observados os aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Desse modo, são abordados os conceitos básicos dos institutos jurídicos da responsabilidade civil e do direito de família, abrangendo a conceituação e função da indenização por dano moral segundo a legislação e doutrina, assim como o conceito e espécie de regime de bens sob estudo da comunhão parcial de bens de forma a demonstrar o caráter incomunicável da indenização por dano moral sob regime de comunhão parcial de bens.

**Palavras-Chave:** Direito de Família. Casamento. União Estável. Regime de Bens. Dano Moral. Indenização. Meação.

## **ABSTRACT**

The purpose of this graduation work is to analyze the legal impossibility of the financial benefits of indemnity for moral damages to integrate the meandering under the regime of partial communion of goods, observing the doctrinal and jurisprudential aspects. In this way, the basic concepts of the legal institutes of civil liability and family law are addressed, encompassing the concept and function of indemnity for moral damages according to the legislation and doctrine, as well as the concept and kind of regime of property under study of communion. property in order to demonstrate the incommunicable nature of the indemnity for moral damages under the regime of partial communion of property.

**Keywords:** Family Law. Marriage. Stable union. Goods Regime. Moral damage. Indemnity. Meation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 REGIME DE BENS .....</b>	<b>14</b>
1.1. FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....	14
1.2. CONCEITO .....	17
1.3. PRINCÍPIOS INERENTES AO REGIME DE BENS.....	21
1.4. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS .....	28
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>32</b>
2.1. CONCEITO .....	32
2.2. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	33
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	34
2.4. DANO MORAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	36
2.5. NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL .....	40
<b>3 INCOMUNICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.....</b>	<b>42</b>
3.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.....	42
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de os valores percebidos a título de indenização por danos morais integrarem a meação sob o regime de comunhão parcial de bens. Para tanto, serão apresentados importantes institutos dos ramos do direito de família e da responsabilidade civil.

Primeiramente, a relevância do estudo do direito de família se manifesta por ser a família uma das bases sociais sobre as quais o Estado se desenvolve, caracterizando-se como instituição fundamental - presente em todas relações no mundo, e que possui tutela por parte do Estado em todos os ordenamentos jurídicos, e conseqüentemente, influencia todas as unidades do Direito Civil.<sup>1</sup>

Tamanha é a sua importância, que a Constituição Federal vigente lhe destinou tutela especial em seu artigo 226, conforme será abordado no capítulo seguinte.

Constitui o direito de família o estudo do direito de dos seguintes institutos jurídicos: casamento; união estável; relações de parentesco; filiação; alimento; bem de família; tutela, curatela e guarda.<sup>2</sup>

Em linhas gerais, a atuação do direito de família se dá em três setores: relações pessoais, patrimoniais e assistenciais.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p 27.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 23.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. V.5. p. 33. Apud: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v.VI. p. 19.

Trata-se, portanto, do estudo das normas que regem as relações pessoais ente cônjuges ou conviventes, pais e filhos, parentes, bem como os aspectos patrimoniais oriundos das relações entre marido e mulher e entre companheiros.<sup>4</sup>

Nesse contexto, será objeto de análise desta monografia, dentre os supracitados institutos jurídicos, o estudo das normas de ordem privada relacionadas ao âmbito econômico do universo do direito de família, referentes ao regime de bens entre cônjuges e conviventes, eis que versam sobre conteúdo patrimonial.<sup>5</sup>

Diante de mudanças estruturais nesse ramo jurídico, tal como a dissolubilidade do vínculo matrimonial e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, houve um dimensionamento da relevância do estudo da regulamentação das relações patrimoniais entre os cônjuges, abarcando o regime de bens e seus efeitos em relação aos bens de cada partícipe da relação em questão.

Essa regulamentação das relações pessoais no âmbito patrimonial se justifica pelas finalidades transcendentais do fim individual do ordenamento jurídico, devendo este proteger interesses superiores, como os da família como organismo e não os particulares do indivíduo diante de eventual conflito de interesses.<sup>6</sup>

Ademais, sintetizando a relevância do estudo do regime de bens, Pontes de Miranda assinala que “a história humana poderia ser lida, em linhas gerais, na história dos regimes

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 18.

<sup>6</sup> Para o autor “a relação econômica, típica dos direitos patrimoniais, manifesta oposição de interesses, e a lei protege e acentua a bilateralidade para, no conflito, realizar a justiça comutativa e que, quando a relação econômica se releva no seio da comunidade doméstica, o direito de família promove a anulação dos interesses individuais, pois, como doutrina Ruggiero, o ordenamento jurídico opera, nestes casos, fora da esfera corrente do teu e do meu, porque persegue finalidades transcendentais do fim individual e protege interesses superiores, como são os da família como organismo e não os particulares do indivíduo.  
MACHADO, Manuel Cabral. Singularidade do direito de família. Revista de Direito Civil, n. 5, p.50-1, 1978.  
Apud: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 19

matrimoniais. É a história da ida do par andrógino; mas, também, a história trágica da sujeição humana entre os sexos.”<sup>7</sup>

Da mesma forma, a responsabilidade civil é tema de igual relevância, vez que dedica-se ao reestabelecimento do equilíbrio social causado por um dano, concretizado através da necessidade de reparação.

Pois, em se tratando do convívio em sociedade, a lesão ao patrimônio de um indivíduo - aqui abarcados patrimônios moral e material- atinge toda a coletividade, perpassando a exclusividade da esfera individual da violação.<sup>8</sup>

Nesse sentido, tendo em vista que a responsabilidade civil é considerada área detentora da menor quantidade de dispositivos no âmbito da codificação civil, o papel do jurista perante a análise e aplicação dessas normas representa papel expressivo em comparação aos demais temas regulamentares. A hermenêutica, portanto, assume papel de destaque no tocante ao direito de família.<sup>9</sup>

Sobre a importância do estudo da responsabilidade civil, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona asseveram que “de fato, a responsabilidade civil é questão que merece destaque da própria

---

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1978. p. 208. Apud: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003. p. 231.

<sup>8</sup>Nas palavras de Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze: “toda forma de dano, mesmo derivado de um ilícito civil e dirigido a um só homem, interessa à coletividade. Até porque vivemos em sociedade, e a violação do patrimônio — moral ou material — do meu semelhante repercute, também, na minha esfera pessoal.”

GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 80.

<sup>9</sup> “A Responsabilidade Civil consiste em um campo privilegiado dentro do amplo universo do Direito Civil: setor que conta com o menor número de normas legais no tecido da codificação, a Responsabilidade Civil é dominada por cláusulas gerais que convidam o intérprete a concretizar a difícil tarefa de reparar os danos sofridos na vida social. Neste sentido, doutrina e jurisprudência desempenham ali um papel talvez mais relevante que aquele desempenhado em outros campos do Direito Civil, mais férteis em normas específicas de caráter regulamentar.” SCHREIBER, Anderson. Novos Desafios da Responsabilidade Civil: a Contribuição da Universidade Pública. Net, Rio de Janeiro, nov. 2019. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/novos-desafios-da-responsabilidade-civil-a-contribuicao-da-universidade-publica/18348>>. Acesso em: 29/11/2019.

disciplina do Direito Civil, sendo matéria afeta à Teoria Geral do Direito, uma vez que se relaciona com absolutamente todos os ramos da árvore jurídica.”<sup>10</sup>

No âmbito dos danos morais, o amparo legislativo é significativo e goza de status constitucional, vez que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) se dedicou a estabelecer proteção aos ditos direitos de personalidade, assegurando o direito de reparação diante de eventual lesão.<sup>11</sup>

Nessa linha, abordada a relevância dos temas correlatos, a proposta do presente trabalho é fazer uma análise da impossibilidade de comunicação da indenização recebida a título de dano moral no regime de comunhão parcial de bens. Para tal, será feita uma análise sistemática da responsabilidade civil no campo dos direitos extrapatrimoniais e no campo do direito patrimonial frente ao universo do direito de família, vez que, para além da importância para comunidade jurídica, o tema possui uma pertinência pessoal.

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica da literatura especializada em responsabilidade civil e direito de família, além da análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e legislações específica afins ao assunto tratado.

Com similar atenção, serão analisados os julgados relevantes sobre o assunto. Ao final serão apresentadas as conclusões sobre o estudo acerca da possibilidade das verbas indenizatórias de um dos cônjuges integrar a meação do casal segundo entendimento decorrente da teoria da responsabilização civil no âmbito do direito patrimonial.

---

<sup>10</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 81.

<sup>11</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica da família no direito brasileiro e o conceito de regime de bens, assim como os princípios aplicáveis ao tema. Em seguida, dedica-se a conceituar o conceito de responsabilidade civil de acordo com a doutrina, os elementos para sua configuração e o dano moral. O terceiro capítulo tem por objetivo analisar os julgados dos Tribunais brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça com base em ações de partilha de bens sob o regime de comunhão parcial com o objetivo de evidenciar a importância do tema diante dos novos paradigmas do Direito de Família e da Responsabilidade Civil.

## 1 REGIME DE BENS

### 1.1. Família no Direito Brasileiro

O Estado expressamente define a família como a base da sociedade e, para tanto, aplica tutela jurídica específica para tal instituto no artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observado o interesse público aplicado às entidades familiares, a instituição dessas entidades se dá através de normas imperativas. No momento em que duas pessoas resolvem constituir uma nova realidade familiar, há imposição de uma série de requisitos.<sup>12</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, o casamento era considerado como a única forma de constituição de família legítima. Isto mudou com a Constituição da República Federativa do

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 297

Brasil de 1988, que permitiu o reconhecimento de outras entidades familiares, como, por exemplo, a união estável.

A Carta Magna se preocupou ainda em não estabelecer hierarquia entre o instituto do casamento, o da união estável e o da família monoparental, sendo esta última uma entidade familiar formada por somente um dos genitores e seu(s) descendente(s).<sup>13</sup>

Caio Mário aponta que “ao casamento, como instituição social e legítima, e regular, assemelha-se a União Estável, constitucionalmente protegida pelo Estado e consolidada dia a dia pelas conquistas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.”<sup>14</sup>

Importa destacar que o ordenamento jurídico vem mudando ao longo dos anos e, apesar da expressa previsão do artigo 226, § 3º da Constituição Federal de reconhecimento da “união estável do homem da mulher” como entidade familiar, hodiernamente a união homoafetiva é admitida como entidade familiar, digna da proteção prevista na CF88, conforme decisão do STF na ADI 4.277/DF e ADPF 123, Rel. Min Ayres Britto, publicada em 04 e 05 de 2011.

Salienta-se que, em linha com o entendimento dos tribunais brasileiros, que já admitem casamento homoafetivo, todas as regras aqui estudadas são aplicadas para quaisquer destas entidades familiares, não se fazendo qualquer distinção.

No mesmo sentido, assinala Gonçalves que, ao longo do século XX, as transformações sociais geraram uma mudança na perspectiva do direito de família brasileiro. Nas palavras do autor:

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteram, gradativamente a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito

---

<sup>13</sup> KHALIL, Victor Chiarella. Direito sucessório na união estável. 2018. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V. p. 81.

de família no direito brasileiro, dando maiores possibilidades para sua formação, relativizando o formalismo jurídico e valorizando a afetividade entre as pessoas.<sup>15</sup>

A ideia de família, portanto, deixa de pressupor o casamento como elemento necessário para sua configuração. Nesta nova concepção familiar, que valoriza sobretudo a afetividade entre pessoas, faz-se inexigível a formação tradicional de um par ou a finalidade de proliferação.<sup>16</sup>

Em que pese a juridicidade conferida ao relacionamento existente fora do casamento diante do reconhecimento constitucional da união estável como família, somente em 29 de dezembro de 1994, com o advento da Lei nº 8.971, foi estabelecida a regulamentação de tal aspecto constitucional. Esta regulamentação se mostrou, no entanto, tímida frente às mudanças sociais.

Em 10 de maio de 1996, com o advento da Lei nº 9.278, foi estabelecida uma regulamentação mais abrangente, abarcando as relações entre indivíduos separados de fato e dispensando o tempo de convivência para configuração da união estável, o que gerou a presunção de que os bens adquiridos são fruto do esforço comum.<sup>17</sup>

Por fim, diante da promulgação do Código Civil de 2002, o Livro de Família incluiu título referente à união estável, inserindo princípios básicos das leis acima citadas, que atualmente são subsidiárias ao Código Civil, sobre os aspectos pessoais e patrimoniais.

Nota-se, nesse contexto, que a Constituição Federal, adotou um novo conceito de família, através da admissão de novos modelos no ordenamento pátrio. Conforme assinala Maria Helena Diniz:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI. p. 29-30.

<sup>16</sup> DE SOUZA, Ivone Coelho e DIAS, Maria Berenice, Famílias modernas, cit., v.8, p. 65. Apud: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI. p. 30.

<sup>17</sup> Ibid. p. 66.

companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para realização integral do ser humano.<sup>18</sup>

Dada a proteção especial concedida à família pelo Estado, esta instituição ainda é a base da sociedade, porém não mais se origina apenas do casamento, já que duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>19</sup>

## 1.2. Conceito

Aos integrantes do enlace afetivo que possui o objetivo de constituição de família, seja através de união estável ou casamento, é imposto um regime de bens. Isto é, diante da ocorrência de casamento ou a caracterização da união estável, o casal está sujeito ao regramento jurídico do regime de bens adotado, o qual incidirá sobre o âmbito patrimonial do microuniverso jurídico do Direito de Família.<sup>20</sup>

No Direito brasileiro, diversos são os autores que procuram definir o regime de bens, em variadas oportunidades.

De acordo com Gonçalves:

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.<sup>21</sup>

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 27.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI. p. 30. Apud: BARBOZA, Heloíza Helena. O direito de família, cit. p.104.

<sup>20</sup> PINHEIRO, Raphael Fernando. A impossibilidade jurídica de comunicação da indenização por dano moral no regime de comunhão parcial de bens. Net, Rio de Janeiro, set. 2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/a-impossibilidade-juridica-de-comunicacao-da-indenizacao-por-dano-moral-no-regime-de-comunhao-parcial-de-bens/>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI. p. 437.

Por regime de bens, entenda-se o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento.<sup>22</sup>

Caio Mário, nessa linha, aponta que:

Os regimes de bens, constituem, pois, os princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, na constância do matrimônio, ou, na definição clássica de Roguin: “Um conjunto de regras determinando as relações pecuniárias que resultam do casamento.”<sup>23</sup>

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, conceitua o regime de bens como:

O regime de bens significa o disciplinamento das relações econômicas entre o marido e a mulher, envolvendo propriamente os efeitos dele em relação aos bens conjugais. Ou seja, a fim de regulamentar as relações econômicas resultantes do casamento, vêm instituídas algumas formas jurídicas que tratam do patrimônio existente antes do casamento, e daquele que surge durante sua vigência.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o regime de bens faz-se necessário para estruturar as relações econômicas dos cônjuges.

Ao firmarem uma sociedade conjugal, os partícipes podem optar por um dos vários regimes, que irão designar os estatutos para reger a propriedade, a administração, o gozo e a disponibilidade dos bens; a responsabilidade por dívidas e métodos para partilha de bens para eventual dissolução da sociedade conjugal/união estável.<sup>25</sup>

Deve-se observar, todavia, que há regramentos relacionados aos bens e direitos patrimoniais aplicáveis à sociedade conjugal que não compreendem o regime de bens.

---

22 GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 348.

23 Ernest, Roguin, Droit Comparé, Le Regime Matrimonial. p. 3. Apud: PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V. p. 217.

24 RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 972.

25 RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 973.

Arnaldo Rizzardo assinala que “de modo amplo, as obrigações de alimentos entre os cônjuges, a cooperação na satisfação das necessidades econômicas diárias do lar, não repercutem nos regimes de bens, e nem são decorrências deles.”<sup>26</sup>

Há quatro regimes de bens previstos no Código Civil de 2002: comunhão parcial (arts. 1.666), comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e separação de bens (arts. 1.687 e 1.688).

Em respeito à ampla liberdade dos cônjuges diante da formação da sociedade conjugal, o Código Civil faculta a escolha dos regimes mencionados, permitindo as partes que regulamentem suas relações pecuniárias, criando um regime misto.

Os regimes mistos são constituídos através de arranjos entre eles, além de possibilitar a escolha de um regime totalmente novo e atípico, ressalvadas algumas situações especiais dos incisos I a III do artigo 1.641 em que o regime da separação legal é obrigatório:<sup>27</sup>

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
 II - da pessoa maior de sessenta anos;  
 II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos  
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Ainda, o parágrafo único do artigo 1.640 reitera a ampla liberdade para opção que é concedida aos cônjuges:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.  
 Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v.VI. p. 437.

No gozo de tal liberdade para formação do regime de bens, não podem os cônjuges, nas palavras de Gonçalves, “estipular cláusulas que atentem contra os princípios da ordem pública ou contrariem a natureza e os fins do casamento.”<sup>28</sup>

Nessa linha, a codificação civil brasileira, em seu artigo 1.639:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Em que pese a previsão de liberdade das partes para estipular o regime de bens, o artigo 1.655 traz a restrição referente à violação da legislação brasileira. Confira-se:

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Também assinala Gonçalves que “esse sistema é o que melhor atende aos interesses dos cônjuges, uma vez que poderão estes regulá-los soberanamente de modo mais vantajoso que a própria lei”.<sup>29</sup>

Conforme previsão do retro transcrito artigo 1.640 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens, também chamado de regime legal ou supletivo, é aplicável diante da omissão das partes, ou se a convenção for nula ou ineficaz.

A escolha de um regime dá-se através de pacto antenupcial, realizado mediante escritura pública:

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

---

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> Idem.

Com essa linha de raciocínio, Paulo Luiz Netto Lôbo aponta:

Se não houver pacto antenupcial, presume-se que os nubentes optaram pelo regime legal da comunhão parcial. Na realidade da vida, ante a inexperiência da grande maioria dos casos jovens, despreocupados com o destino do patrimônio familiar que será adquirido no futuro, predomina o regime legal.<sup>30</sup>

Tartuce, por sua vez, aponta que a criação de um regime diferente dos atualmente codificados, restringindo a comunicação a somente alguns bens vem, sendo uma opção cada vez mais comum, especialmente no caso de casais que visam a valorização do patrimônio resultante de seu trabalho como prestadores de serviços ou profissionais liberais.<sup>31</sup>

Ainda, para Tartuce, “muitas vezes, na prática, o regime da comunhão parcial pode trazer uma comunicação de bens não desejada pelas partes”, problemática que será analisada adiante no presente trabalho.<sup>32</sup>

### **1.3. Princípios Inerentes ao Regime de Bens**

Segundo a doutrina mais adequada, os princípios que norteiam o regime de bens são: a) princípio da autonomia privada; b) princípio da indivisibilidade do regime de bens; c) princípio da variedade de regime de bens; e d) princípio da mutabilidade justificada.

a) Princípio da autonomia privada.

Como visto, a legislação concede plena liberdade na escolha do regime de bens, vide art. 1.639, caput, do Código Civil de 2002.

---

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003. p. 232.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 202

<sup>32</sup> Idem.

Tal liberdade reflete à perspectiva pós-moderna ou contemporânea do Direito Privado, em respeito à autonomia privada decorrente da dignidade humana e liberdade, considerado por Tartuce como direito que o indivíduo possui de se autorregulamentar.<sup>33</sup>

O autor também define que em geral, esse princípio é caracterizado como irrestrito, limitando-se apenas às normas de ordem pública (autonomia plena).

Conforme esclarecido no tópico anterior, os cônjuges podem adotar um regime misto, desde que não ofenda normas de ordem pública.<sup>34</sup>

Nesse sentido, escreveu Arnaldo Rizzardo:

Deixa ampla liberdade para a opção, bastando que se faça a menção, ou a referência aos dispositivos que regulam cada espécie. Procura-se, com isso, atender aos interesses particulares das pessoas que se matrimoniam, o que é uma tradição em nosso direito. O parágrafo único do art. 1.640, em sua primeira parte, reafirma a liberdade de escolha, observando a novidade, em relação ao Código de 1916, da matéria: “Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula.”<sup>35</sup>

Nessa linha, Caio Mário escreveu que “a liberdade de escolha tem essencialmente em conta a circunstância de que os próprios cônjuges são os melhores juízes na opção do modo como pretendem regular as relações econômicas a vigorarem durante o matrimônio”<sup>36</sup>.

Carlos Gonçalves também segue esse raciocínio. Confira-se:

Estatui o art. 1.639 do Código Civil que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Tal dispositivo enuncia o princípio-base da liberdade de escolherem os nubentes o que lhes aprouver quanto aos seus bens, fundado na ideia de que são eles os melhores juízes da opção que lhes convém, no tocante às relações econômicas a vigorar durante o matrimônio.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> Ibid. p. 201.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 974

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V. p. 220.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI. p. 585.

Ainda, o Enunciado nº 331 da IV Jornada de Direito Civil prevê que o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

b) Princípio da indivisibilidade do regime de bens.

De acordo com esse princípio, os regimes de bens não podem ser fracionados em relação aos cônjuges.

Nas palavras de Tartuce<sup>38</sup>, “o regime é único para ambos os consortes, em particular diante da isonomia constitucional entre marido e mulher (arts. 5º e 226 da CF/1988) e do princípio da comunhão indivisa (art. 1.511 do CC/2002)”.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

A título de exemplo, o pacto antenupcial é nulo quando estabelece o regime de separação de bens para o marido e o de comunhão universal de bens para a esposa, com exceção das previsões dos artigos 1.572, § 3º, e 1.561 do Código Civil, referentes, respectivamente, à separação-remédio e ao casamento putativo presente a má-fé de um dos cônjuges<sup>39</sup>:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

[...]

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 202

<sup>39</sup> Ibid. p. 203.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

c) Princípio da variedade de regime de bens.

O princípio da variedade de regime de bens consagra-se pela existência de quatro modelos de regime de bens no Código Civil de 2002, conforme mencionado acima: regime da comunhão parcial de bens, previsto entre os artigos 1.658 a 1.666; o regime da comunhão universal, regulado entre os artigos 1.667 a 1.671; o regime da participação final nos aquestos, 1.672 a 1.686; e o da separação de bens, 1.687 a 1.688.

Há também a possibilidade de escolha pelo regime misto, regime formado pelos cônjuges através da combinação dos regimes codificados na legislação brasileira, desde que compatíveis com as normas e princípios de ordem pública que constituem o direito de família<sup>40</sup>.

Na comunhão universal, a regra geral é de que os bens posteriores ou anteriores ao casamento se comunicam. Para Gonçalves:

Regime da comunhão universal é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, anida que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (CC, art. 1667). Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial.<sup>41</sup>

Contudo, de forma a promover a proteção aos cônjuges, a legislação determina a incomunicabilidade de alguns bens. Confira-se:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v.VI. p. 584.

<sup>41</sup> Ibid. p. 479.

- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 .

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Na comunhão parcial -regime que será pormenorizado a frente- a regra geral é de que apenas os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam, ainda assim restando uma margem de incomunicabilidade estabelecida pelo legislador brasileiro.

Os bens adquiridos anteriormente à união dos cônjuges, são titulados exclusivamente pelo cônjuge a quem pertence.

Na comunicação final nos aquestos, a regra geral é de que os bens adquiridos pelo esforço comum do casal, a título oneroso, durante a constância do casamento, se comunicam.

No entanto, aqueles que não gozarem de tal esforço, ainda que anteriores ou posteriores, não serão de titularidade do casal. Veja-se os artigos 1.672 e 1.673 do Código Civil:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.  
Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Na separação de bens, o casamento não produz efeitos patrimoniais pois nenhum dos bens dos cônjuges, anteriores ou posteriores, se comunicam.

Sob esse regime, a anuência do outro para realizar alienação, oneração ou até mesmo doação de bens imóveis, faz-se prescindível.

Por outro lado, o Código Civil estabelece que ambos os cônjuges devem contribuir na medida dos rendimentos de seu trabalho e de bens.

Importante previsão, nessa linha, consta nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

d) Princípio da mutabilidade justificada

Em contraposição à disposição de imutabilidade absoluta do Código Civil de 1916, o aludido princípio, nas palavras de Gonçalves<sup>42</sup> “evita, com efeito que um dos cônjuges abuse de sua ascendência para obter alterações em seu benefício”.

O interesse de terceiros também fica resguardado contra mudanças no regime de bens que lhes poderiam ser prejudiciais.

No entanto, o Código Civil de 2002 possibilita a alteração do regime de bens conforme previsão de seu artigo 1639, § 2º, “mediante alteração judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”<sup>43</sup>.

Tal possibilidade não poderá ser admitida caso a alteração seja feita unilateralmente, ainda que por iniciativa de um dos cônjuges por meio de processo litigioso, devido à expressa previsão do Código Civil de “pedido motivado de ambos os cônjuges”<sup>44</sup>.

Ainda segundo Gonçalves, para que o regime de bens possa ser modificado:

[...]desde que não seja o obrigatório imposto no art. 1.641 do Código Civil, são necessários quatro requisitos: a) pedido formulado por ambos os cônjuges; b) autorização judicial; c) razões relevantes; e d) ressalva dos direitos de terceiros. A falta ou recusa de um dos cônjuges em dar a anuência impede o deferimento do pedido, não podendo ser suprida judicialmente.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> Ibid. p. 572.

<sup>43</sup> Ibid. p.575.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Idem.

O parágrafo segundo do artigo 1.639 trata dos requisitos para mudança do regime de bens:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...]

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

O artigo 734 do Código de Processo Civil trata das questões procedimentais relacionadas à tal alteração:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Em substituição ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens, o Código Civil de 2002 trouxe o princípio da mutabilidade justificada ou motivada.

Nos dizeres de Gonçalves:

A inalterabilidade continua sendo a regra e a mutabilidade a exceção, pois esta somente pode ser obtida em casos especiais, mediante sentença judicial, depois de demonstrados e comprovados, em procedimento de jurisdição voluntária, a procedência da pretensão bilateralmente manifestada e o respeito a direitos de terceiros.<sup>46</sup>

Nesse âmbito, nos termos do Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015, o “pedido motivado” a que se refere a legislação, deve ser analisado pelo juiz, caso a caso, levando em conta os interesses subjetivos das partes, assim como, questões objetivas referentes ao ordenamento jurídico.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup>TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 205.

#### 1.4. Regime de Comunhão Parcial de Bens

Para Flávio Tartuce, “o regime de comunhão parcial é o regime legal ou supletório, que valerá e terá eficácia para o casamento se silentes os cônjuges ou se nulo ou mesmo ineficaz o pacto antenupcial, conforme aduz o art. 1.640 do CC”.<sup>48</sup>

Através desse regime, a distribuição do patrimônio é realizada, segundo Arnaldo Rizzardo<sup>49</sup>, de acordo com a finalidade e o espírito próprio do casamento: “os bens amealhados na constância do casamento consideram-se comuns por serem o resultado ou o fruto da estreita colaboração que se forma entre o marido e a mulher”.

De acordo com Rolf Madaleno, o regime de comunhão parcial de bens, também chamado de comunhão restrita ou limitada, é o regime oficial do Código Civil para o casamento e para união estável<sup>50</sup>.

Ainda segundo o autor, formam-se três massas de bens: os bens particulares de um partícipe, os bens particulares do outro partícipe e os bens comuns do casal.

Basicamente, a massa de bens comunicáveis caracteriza-se pela comunicação do que for adquirido na constância do casamento, excluindo da comunhão aqueles previstos nos artigos seguintes ao artigo 1.658 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Nesse sentido, os bens excluídos da comunhão parcial de bens são enumerados no artigo 1.659 do Código Civil, os quais:

---

<sup>48</sup> Ibid. p. 261.

<sup>49</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 999.

<sup>50</sup> Rolf Madaleno escreveu que “o regime de comunhão restrita, imitada ou parcial de bens é o regime oficial do Código Civil para o casamento e para a união estável (art. 1.640 e art. 1.725), quando ausente, ineficaz, nulo ou anulado o pacto antenupcial ou o contrato de convivência[...]”.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 62.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Em primeiro plano, o inciso I exclui da comunhão os bens que cada um possuía ao se casar, trata, portanto, dos bens particulares de cada cônjuge.<sup>51</sup>

Ainda, prevê a exclusão dos bens adquiridos na constância do casamento a título gratuito, através de sucessão e doações, abrangendo os sub-rogados em lugar dos mesmos.

Sob análise do inciso II, observa-se o instituto da sub-rogação real, em que o bem adquirido com proveitos de bem particular em substituição a este, conservará o caráter de bem incomunicável, ressalvadas as aquisições que integrarem valores oriundos da vida em comum.

A respeito dos incisos I e II do aludido artigo, Caio Mário escreveu:

Na mesma categoria de incomunicáveis são os bens que cada cônjuge, na constância do casamento, receber por doação ou herança, e os sub-rogados em seu lugar. Excluem-se também aqueles recebidos como legados. Esta exclusão independe de determinação do autor da herança, em cláusula testamentária. Ocorrendo a sub-rogação desses bens em outros, sem que para a aquisição dos sub-rogados concorram valores ou recursos advindos ou fornecidos pelo outro cônjuge, permanece a exclusão. Se se der a contribuição, passam os sub-rogados a integrar o acervo comum (incisos I e II do art. 1.659). Comprovado, porém, que o bem adquirido na constância do casamento foi completado com valores oriundos da vida em comum, caberá a cada um dos cônjuges na partilha 50% da diferença.<sup>52</sup>

Com relação às obrigações contraídas anteriormente ao casamento, estas são de exclusiva responsabilidade do cônjuge que as contraiu, conforme inciso III do artigo 1.659 do Código Civil.

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V. p. 247.

<sup>52</sup> Ibid. p. 248.

No entanto, Caio Mário entende que haverá comunicação das dívidas anteriores caso estas propiciem benefícios ao outro cônjuge, citando o exemplo de dívida contraída na aquisição de bens de que lucram ambos.<sup>53</sup>

O inciso IV do artigo 1.659 do Código Civil preceitua que as obrigações decorrentes de fatos ilícitos não integram a comunhão, ressalvados os casos em que a obrigação se reverte em favor do casal. Nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lôbo:

As obrigações extra negociais decorrentes de fatos ilícitos, ainda que imputáveis apenas a um dos cônjuges, integram a comunhão se reverterem em benefício de ambos; como é exceção à regra, cabe ao ofendido provar a reversão, para que os bens do casal respondam pelo dano.<sup>54</sup>

Excluem-se da comunhão, também, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, conforme incisos V, VI e VII do artigo 1.659 do Código Civil.

Importa mencionar que Carlos Gonçalves aduz que a legislação se refere à “livros e instrumentos”, mas também abrange roupas, joias, objetos de ornamentação, celular, computador e outros, utilizados no cotidiano de vida<sup>55</sup>.

Ademais, o autor escreveu que a expressão “proventos” contida no inciso VI não é utilizada em seu sentido técnico, confira-se:

A expressão “proventos” não é empregada em seu sentido técnico, mas genérico, abrangendo vencimentos, salários e quaisquer formas de remuneração. Deve-se entender, na hipótese, que não se comunica somente o direito aos aludidos proventos. Recebida a remuneração, o dinheiro ingressa no patrimônio comum. Da mesma forma os bens adquiridos com o seu produto. Em caso de separação judicial, o direito de cada qual continuar a receber o seu salário não é partilhado.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003. p. 232.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v.VI. p. 621.

<sup>56</sup> Idem.

Para Rolf Madaleno, tal previsão é inconsistente dado que grande parte dos cônjuges sobrevivem do provento de trabalho pessoal e nesse cenário praticamente tudo é incomunicável uma vez que os rendimentos não são comunicáveis e nem os bens nele sub-rogados.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> ASSUNÇÃO. Alexandre Guedes Alcoforado. Comentários ao artigo 1.659 do Código Civil. In: FIUZA, Ricardo (coord.). Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.471. Apud: MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. Conceito

Por responsabilidade civil, pode-se compreender o ramo do direito referente à reparação dos danos decorrente do fato jurídico realizado por terceiros.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”<sup>58</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.”<sup>59</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Marco Aurélio Bezerra de Melo aduz que a responsabilidade civil pode ser definida como “obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional.”<sup>60</sup>

Ainda segundo o autor, tal reparação sempre terá caráter pecuniário, sendo inserida no ramo do direito civil patrimonial. Nas palavras dele:

O ressarcimento sempre terá conteúdo patrimonial; ainda que te excepcionalmente não seja propriamente o dinheiro a medida a ser utilizada para fazer a reparação e ainda que a ofensa acarrete um dano extrapatrimonial à honra de um indivíduo, será necessário o arbitramento de uma verba pecuniária de dano moral, o que nos leva a

---

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 51.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. IV. p. 17

<sup>60</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

concluir que a responsabilidade civil, conquanto tutele aspectos fundamentais da dignidade humana, insere-se no ramo do direito civil patrimonial.<sup>61</sup>

Concebidas tais conceituações, tem-se que a responsabilidade civil é baseada na noção de compensação, equivalente a uma contraprestação, melhor dizendo, uma relação entre a ação ou omissão que causou dano a outrem e a reparação dos prejuízos materiais ou morais decorrentes de suposta conduta.

## **2.2. Elementos da Responsabilidade Civil**

A doutrina elenca como elementos essenciais, ou pressupostos gerais para o estudo da responsabilidade civil a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a culpa não é considerada pressuposto geral da responsabilidade uma vez que a responsabilidade objetiva – a qual será mais detalhada abaixo - prescinde desse elemento para sua configuração<sup>62</sup>

A conduta humana traduz-se na ação ou omissão voluntária que ocasiona algum dano a outrem, baseada na consciência do agente imputável, vez que não necessariamente a voluntariedade está ligada à intenção de causar o dano.<sup>63</sup>

O dano é elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, conceituado pelos autores acima mencionados como “lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 66

<sup>63</sup> Ibid. p. 71.

<sup>64</sup> Ibid. p. 79

Ressalta-se que tal conceito abarca os prejuízos decorrentes de lesão a direitos ou interesses personalíssimos (os ditos extrapatrimoniais).<sup>65</sup>

Para que haja responsabilização dos danos causados por determinada conduta humana, faz-se necessária a caracterização de um nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, “nexo de causalidade ou causal é o liame que se estabelece entre o fato danoso e o dano. Sem essa relação causal não há responsabilidade civil”.<sup>66</sup>

Analogicamente à aplicação da responsabilização no âmbito do Direito Penal, a análise desse liame que se estabelece entre o fato danoso o agente infrator é indispensável para imputação da responsabilidade jurídica ao agente.

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo”.<sup>67</sup>

### **2.3. Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva**

A doutrina costuma classificar a responsabilidade civil em -dentre outras espécies, quanto a culpa, entre subjetiva e objetiva.

Na responsabilidade subjetiva, a culpa é elemento caracterizador para comprovação do nexo causal, o elo entre o fato ilícito e o sujeito imputável.

---

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 175

<sup>67</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 136.

Para Paulo Lobo, “o fato (ou ato) é contrário a direito, mas a responsabilidade somente imputa-se ao sujeito se houver vontade ou se houver procedido sem cuidado necessário”<sup>68</sup>.

Para Maria Helena Diniz, o ilícito constitui o fato gerador da responsabilidade subjetiva, devendo o imputado, uma vez tendo se afastado do bom padrão de conduta (*bonus pater familias*), ressarcir o prejuízo se for provado culpa ou dolo na ação.<sup>69</sup>

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral, baseada na teoria da culpa.

Nesse sentido, para que a indenização seja devida, para que o agente responda civilmente, faz-se mister a comprovação da sua culpa em forma genérica, abarcados o dolo como intenção de prejudicar e a culpa em sentido restrito, abarcados a imprudência, negligência ou imperícia.<sup>70</sup>

Tal entendimento apoia-se no fato de que a organização do Código Civil traz, em seu artigo 186 situado na Parte Geral, a responsabilização nos casos em que a culpa em sentido amplo estiver presente:<sup>71</sup>

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda, o artigo 927 traz em seu caput a regra da responsabilidade sem culpa, ressalvados os casos do seu parágrafo único, os quais preveem responsabilidade objetiva, ali dispostos em caráter de exceção:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

---

<sup>68</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 330.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 71

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 717.

<sup>71</sup> Idem.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na responsabilidade objetiva, conforme prevê o retro transcrito parágrafo único, desconsidera-se a culpa, ainda que presumida, para ligação do fato ao sujeito imputável.<sup>72</sup>

Embora alguns autores se posicionem no sentido de que a regra geral do Código Civil seria a responsabilidade objetiva, muitas vezes assentados no fato de que Código Civil de 2002 traz mais hipóteses de responsabilidade objetiva do que subjetiva, importa ressaltar que é de praxe legislativa positivar as exceções, e não a regra<sup>73</sup>.

Desse modo, é necessário pontuar que, ainda que haja uma tendência pela adoção da responsabilidade objetiva diante da ideia de responsabilidade pressuposta<sup>74</sup>, a regra geral do Código Civil ainda estabelece o elemento culpa como caracterizador do instituto da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, a chamada responsabilidade subjetiva.<sup>75</sup>

#### **2.4. Dano Moral no Ordenamento Pátrio**

Como exposto no tópico anterior, há espécie de responsabilidade quando não há culpa, no entanto, não há que se falar em responsabilidade civil quando não há dano.

---

<sup>72</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 333.

<sup>73</sup> Op. Cit. p. 719.

<sup>74</sup> Segundo Anderson Schreiber: “A culpa continua sendo relevante para a responsabilidade civil. Embora tenha perdido aplicação em uma ampla gama de relações - hoje regida pela responsabilidade objetiva – a noção de culpa, não em sua versão psicológica ou moral, mas em sua roupagem contemporânea, continua desempenhando papel importante na etiologia da responsabilidade subjetiva. Mesmo aí, contudo, a função de filtro dos pedidos de indenização que, outrora, se lhe atribuía vem sofrendo continuado desgaste. A demonstração da culpa libertou-se, ao longo dos últimos anos, de muitos de seus tormentos originais. As transformações vividas no âmbito da própria responsabilidade subjetiva corroboram tal constatação. A proliferação das presunções de culpa, as alterações no método de aferição da culpa, a ampliação dos deveres de comportamento em virtude da boa-fé objetiva, e outros expedientes semelhantes vêm contribuindo, de forma significativa, para a facilitação da prova da culpa, hoje não mais uma *probatio diabolica*”

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da Responsabilidade Civil, 2007 p. 48. Apud. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 719.

<sup>75</sup> Idem.

O dano é o causador e determinante da obrigação de reparar e sem este não há indenização devida. Nas palavras de Sérgio Cavalieri:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano.  
[...]  
Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.<sup>76</sup>

O conceito vai além da clássica definição de diminuição do patrimônio do indivíduo vez que a lesão pode atingir também os bens imateriais, como a honra, a saúde, a vida.

Dessa forma, quando a lesão que causar prejuízo à bem ou interesse de outrem for puramente patrimonial, dá-se o nome de dano material, e quando atingir direitos da personalidade, dá-se o nome de dano moral.<sup>77</sup>

De acordo com Maria Helena Diniz, o dano moral “vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo.”<sup>78</sup>

Já para Sérgio Cavalieri Filho, hodiernamente o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento:

[...] estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética-, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.<sup>79</sup>

<sup>76</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 77.

<sup>77</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 73.

<sup>78</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 108.

<sup>79</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 90-91.

Ainda segundo o autor, a dignidade humana foi consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a partir da Constituição Federal de 1988, o que deu uma nova feição e maior dimensão ao dano moral, vez que a dignidade humana é a base de todos valores morais e essência de todos os direitos personalíssimos.<sup>80</sup>

Assim, a Constituição Federal, admitiu expressamente a indenização por dano moral em seu artigo seu art.5º, inciso V e X, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além das premissas constitucionais, o Código Civil também positivou o dever de reparação àquele que causou danos a outrem, ainda que moral, em seu artigo retro transcrito 186 “aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da mesma forma, estabeleceu dever de reparação em seu artigo 927: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No concernente às indenizações, Gangliona e Pamplona Filho dizem que a reparação do dano se apresenta como produto da teoria da responsabilidade civil, como sanção imposta ao agente causador do prejuízo em favor do lesado.

---

<sup>80</sup> Ibid. p. 88.

Nesse âmbito, tem-se que “todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao *status quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação.”<sup>81</sup>

Nos dizeres de Flávio Tartuce, a reparação de uma lesão aos direitos da personalidade não se dá apenas através da determinação de um preço:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.

Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.<sup>82</sup>

Ainda, importa mencionar que a cumulação do dano moral e dano material é permitida, pois ainda que estes sejam oriundos do mesmo fato, eles geram efeitos prejudiciais à dimensão jurídica do ofendido<sup>83</sup>

No tocante a essa cumulação, o STJ editou a Súmula 37, que dispõe da seguinte forma: "São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundas do mesmo fato".

Nesse contexto, percebe-se que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à indenização por dano moral, garantiu um mecanismo importante para proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos humanos, em prol daquele que teve seu bem personalíssimo lesado, de modo que esse possa ser reparado pecuniariamente ou não diante de eventual violação, em vista da diminuição do sofrimento do indivíduo atingido.

<sup>81</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 81.

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 592.

<sup>83</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p.

## 2.5. Natureza Jurídica do Dano Moral

Em análise à reparação do dano moral, pontua-se que sua natureza jurídica é objeto de discussão em âmbito doutrinário.

A discussão pauta-se na existência do caráter compensatório, o punitivo, pedagógico e de prevenção.

Nesse contexto, para Marco Aurélio Bezerra de Melo, a reparação possui caráter punitivo para o ofensor – na esfera penal -, e caráter satisfatório ou compensatório para vítima – na esfera civil.<sup>84</sup>

A função penal constitui-se por representar uma sanção ao ofensor, com o objetivo de atingir seu patrimônio através da indenização pecuniária devida ao ofendido.

Por sua vez, a função satisfatória pretende promover uma compensação à ofensa sofrida pelo indivíduo, considerando a impossibilidade do indivíduo retornar ao *status quo ante* sofrido o dano moral.

Segundo Maria Helena Diniz, a função compensatória proporciona satisfações materiais de modo que o indivíduo atenuem em parte seu sofrimento:

Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebido procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> DINIZ, Maria Helena. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 1.

<sup>85</sup> Ibid. p. 132.

Em recente decisão sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pautou-se na existência do caráter pedagógico e compensatório para avaliar o quantum indenizatório. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte a impossibilidade de revisar o valor estabelecido em indenização por danos morais, uma vez que depende de reexame do conjunto fático-probatório. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação é fixada um valor indenizatório exorbitante ou irrisório. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00, em razão de erro da administração pública por realizar prisão ilegal da autora, sem antecedentes criminais e sendo que sequer existia mandado de prisão. 3. Conforme as circunstâncias delineadas nos julgados das instâncias ordinárias, o quantum fixado no primeiro grau apresenta-se mais condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **considerando-se o caráter pedagógico e compensatório da indenização**. Recurso especial provido. (grifos não originais)<sup>86</sup>

Ainda sobre o tema, Yussef Said Cahali pontua que a sanção do dano moral não se resolve numa indenização, pois segundo ele, que esta representa a eliminação do prejuízo e de suas consequências.

No entanto, no âmbito danos extrapatrimoniais, tal eliminação não é possível pois a reparação destes se dá através de uma compensação; obrigando o pagamento de certa quantia, ao tempo em que agrava o patrimônio do ofensor e promove uma reparação satisfativa ao ofendido.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.496.335/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 12/12/2014

Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42358816&num\\_registro=201402162917&data=20141212&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42358816&num_registro=201402162917&data=20141212&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 28/11/2019.

<sup>87</sup> CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2. ed., p. 162. Apud: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. IV. p. 17

### 3 INCOMUNICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

#### 3.1. Impossibilidade Jurídica

Diante dos princípios da variedade do regime de bens e autonomia privada, os cônjuges gozam de ampla liberdade para escolher o regime de bens que vigorará sobre o conjunto de patrimônios do casal.

Nesse contexto, o regime de comunhão parcial de bens, regime oficial do casamento e união estável quando faltar convenção ou pacto antenupcial ou este for nulo ou ineficaz, revela-se como o regime o de maior aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Em linhas gerais, tal regime é considerado justo por permitir que cada cônjuge conserve como seus os bens já pertencentes no momento da realização do ato nupcial.

Assim, esse regime melhor atende aos interesses econômicos dos cônjuges por estabelecer a comunicabilidade dos bens adquirido na constância da sociedade conjugal, permanecendo incomunicáveis os adquiridos por motivos anteriores ou alheios à sociedade conjugal.<sup>88</sup>

Dentre os bens incomunicáveis adquiridos por motivos alheios à sociedade conjugal, estão as verbas percebidas a título de indenização por danos morais a um dos cônjuges, por tratar de direito personalíssimo, que é inerente à pessoa, uma vez que o dano moral é definido como uma agressão a um bem ou atributo da personalidade<sup>89</sup>.

---

88 DINIZ, Maria Helena. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 169.

89 Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 93.

Nesse sentido, Rolf Madaleno leciona que o ressarcimento pelos danos sofridos por um dos cônjuges constitui seu patrimônio particular por ter caráter personalíssimo e indenizatório. Confira-se:

**O ressarcimento por danos sofridos pela pessoa de um dos cônjuges deve ser considerado como bem próprio advindo da indenização que repara um prejuízo exclusivamente pessoal**, seja a raiz deste dano físico ou moral. O ressarcimento pelo dano moral pertence naturalmente ao cônjuge que sofreu a lesão em seus sentimentos, ou que tenha provocado uma alteração ou perturbação em sua tranquilidade psíquica, não havendo como supor que uma indenização financeira recebida em compensação de uma dor pessoal pudesse pertencer por meação ao cônjuge da vítima, com respeito ao ressarcimento de um dano físico que compensa a perda da capacidade do indivíduo desenvolver-se nas suas atividades diárias e com reflexo sem eu trabalho. (grifos não originais)<sup>90</sup>

Pois, como é sabido, o dano moral lesiona a esfera personalíssima da pessoa, atingindo os direitos da personalidade respaldados pela Constituição Federal, como intimidade, vida privada, honra e imagem.<sup>91</sup>

O dano moral pode ser considerado como a ofensa à dignidade da pessoa humana, direito constitucional subjetivo e essência de todos direitos personalíssimos - considerando o cenário de destaque em que a Constituição Federal destinou ao homem, estabelecendo os direitos do indivíduo como fio condutor de todos ramos jurídicos.<sup>92</sup>

90 MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

91 Na lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.”

GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 103.

92 “O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico pode sofrer dano moral. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral”

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.245.550/MG, 4ª Turma, Rel. Minº Luis Felipe Salomão, DJ: 16/04/2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390560&num\\_registro=201100391454&data=20150416&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390560&num_registro=201100391454&data=20150416&formato=PDF)>. Acesso em: 25/11/2019.

Portanto, permitiu-se que dado o caráter personalíssimo dos valores recebidos a título de indenização por dano moral, não sendo caso de patrimônio construindo pela mútua contribuição de esforços dos cônjuges, descabe falar em comunicação desse montante na vigência do regime de comunhão parcial de bens.<sup>93</sup>

Tal entendimento se coaduna com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.024.169 – RS que determinou a incomunicabilidade dos valores advindos do julgamento da ação de reparação civil pois os danos sofridos unicamente por um dos cônjuges revestem-se de caráter personalíssimo.

Inicialmente, veja-se trechos do acórdão impugnado no contexto do Recurso em questão, os quais reafirmam a incomunicabilidade das verbas indenizatórias:

Com efeito, tangente aos créditos decorrentes de reclamatória trabalhista, assim como os provenientes de ações de dano moral e patrimonial, insta considerar que não comportam qualquer divisão.

A questão não é pacífica, mas me filio ao entendimento de que a indenização trabalhista quer havida, ou não, durante a relação conjugal, constitui fruto civil do trabalho, na definição do CC/16, ou provento do trabalho pessoal, conforme o CC/02, com conteúdo indenizatório.

Portanto, nessa linha de entendimento, a indenização trabalhista, assim como eventuais valores provenientes de ações de dano moral e patrimonial ajuizadas somente por uma das partes, efetivamente não integram.<sup>94</sup>

No entanto, apesar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ter analisado a matéria referente a créditos trabalhistas e advindos de reparação civil sob a mesma perspectiva - de que eventuais verbas não seriam sujeitas à meação do casal, a Ministra Nancy Andrighi faz a devida distinção em seu voto.

---

<sup>93</sup> PINHEIRO, Raphael Fernando. A impossibilidade jurídica de comunicação da indenização por dano moral no regime de comunhão parcial de bens. Net, Rio de Janeiro, set. 2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/a-impossibilidade-juridica-de-comunicacao-da-indenizacao-por-dano-moral-no-regime-de-comunhao-parcial-de-bens/>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>94</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.024.169/RS, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, DJ: 28/04/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=961581&num\\_registro=200800126947&data=20100428&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=961581&num_registro=200800126947&data=20100428&formato=PDF)>. Acesso em: 25/11/2019.

Nesse contexto, a Relatora mantém a incomunicabilidade de possíveis valores advindos do julgamento da ação de reparação civil, pois, conforme declarado nos trechos supracitados do acórdão recorrido, os danos sofridos unicamente pelo ex-cônjuge revestem-se de caráter personalíssimo.

Ainda, a Ministra cita precedente favorável da corte que decidiu pela incomunicabilidade das verbas indenizatórias. *In verbis*:

Muito embora tenha o TJ/RS considerado a matéria referente a créditos trabalhistas e aqueles oriundos de reparação civil sob a mesma perspectiva, sustentando entendimento no sentido de que eventuais valores provenientes das respectivas ações não integrariam o patrimônio comum do casal, por ostentarem cunho personalíssimo, impende fazer a devida distinção entre as mencionadas verbas, tratando de cada uma em tópicos diversos.

Dessa forma, quanto aos créditos decorrentes de ação de reparação civil movida pelo recorrido em face de terceiro, considerando que não há, no acórdão impugnado, qualquer elucidação a respeito do que teria gerado a pretensão reparatória fazendo apenas alusão a “eventuais valores provenientes de ações de dano moral e patrimonial” (fl. 389), deve ser mantida a incomunicabilidade de possíveis valores advindos do julgamento da referida ação, porque, conforme declarado no acórdão recorrido, os danos sofridos unicamente pelo ex-cônjuge revestem-se de caráter “personalíssimo”

**Em julgamento similar ao presente, a 4ª Turma já decidiu que “na dissolução da união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida. (REsp 848.998/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, DJ de 10/11/2008).” (grifos não originais)<sup>95</sup>**

Considerando o precedente citado acima pela Relatora, confira-se ementa a título de contextualização:

DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÕES JUDICIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. **1. Na dissolução da união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida. 2.** A indenização recebida em razão do pagamento de seguro de pessoa cujo risco previsto era a invalidez temporária ou permanente não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às

---

<sup>95</sup> Idem.

disposições do inciso VI do art. 271 do Código de Civil de 1916. 3. Recurso especial não-conhecido. (grifos não originais)<sup>96</sup>

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens comunicam-se as verbas trabalhistas a que se tem direito na constância da sociedade conjugal, devendo ser partilhadas quando da separação. 2. **Não se enquadram na referida linha de entendimento, no entanto, as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, eis que de caráter personalíssimo e natureza diversa, voltando-se à reparação pela dor e/ou seqüelas advindas do evento traumático sofrido unicamente pela vítima. Precedentes.** 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos originais)<sup>97</sup>

A Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora do Recurso Especial acima, conclui, em suas palavras, que “a indenização é, então, de caráter personalíssimo, de modo que não pode o ex-companheiro compartilhar da verba no momento da separação.”

O Ministro Moura Ribeiro, perante o julgamento do Recurso Especial nº 1.579.266 – MG, fez expressa referência à posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a incomunicabilidade das verbas indenizatórias no regime de comunhão parcial de bens. Nas suas palavras:

Considerando o entendimento desta Corte sobre a matéria acima destacada, se verifica que o acórdão recorrido merece ser reformado pois não decidiu em harmonia com a **jurisprudência dominante do STJ que, como visto, orienta que a verba indenizatória acidentária recebida pelo companheiro, e por conseguinte os bens adquiridos em sub-rogação a tal crédito, não se comunicam com a dissolução da união estável, em razão da sua natureza personalíssima.** (grifos não originais)<sup>98</sup>

<sup>96</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 848.998/RS, 4ª Turma, Rel. Minº João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2008.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4326178&num\\_registro=200601005934&data=20081110&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4326178&num_registro=200601005934&data=20081110&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 25/11/2019.

<sup>97</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.543.932/RS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, DJ: 30/11/2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61737266&num\\_registro=201501750807&data=20161130&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61737266&num_registro=201501750807&data=20161130&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 26/11/2019.

<sup>98</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.579.266/MG, 3ª Turma, Rel. Min Moura Ribeiro, DJ: 01/09/2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=75968389&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600150706&data=20170901&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=75968389&tipo_documento=documento&num_registro=201600150706&data=20170901&formato=PDF)>. Acesso em: 26/11/2019.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal de Minas Gerais em oportunidades diversas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - DIREITOS RECEBIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DANOS MATERIAIS - BLOQUEIO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEFERIDA EM PARTE. **1. A indenização por dano moral tem cunho personalíssimo o que, a princípio, afasta a comunicabilidade do valor percebido por um dos cônjuges**, ainda que casados sob o regime de comunhão de bens. 2. Deve ser reservado a metade do montante dos créditos trabalhistas percebidos por um dos cônjuges, ainda que já decretado o divórcio, por ser o valor referente a período em que deixou de aferir renda em decorrência de acidente de trabalho ocorrido na constância do casamento. 3. Recurso provido em parte. (grifos não originais)<sup>99</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - FAMÍLIA - PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 1.659, IV, DO CÓDIGO CIVIL: EXEGESE - BLOQUEIO - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO: INCOMUNICABILIDADE. 1. Rejeita-se preliminar de intempestividade do agravo sem a prova da data da intimação da decisão recorrida, termo inicial do prazo recursal. 2. Cabível a medida cautelar de bloqueio de metade do crédito trabalhista por serviço prestado na constância da união estável, pois o rendimento do trabalho do cônjuge é bem comum, no regime da comunhão parcial (art. 1.659, VI, do CC). **3. A indenização por dano moral é incomunicável ao companheiro, devida a título personalíssimo só àquele que sofreu lesão a bem jurídico extrapatrimonial de sua titularidade exclusiva.** (grifos não originais)<sup>100</sup>

Em linha a esse entendimento, o Tribunal de Santa Catarina asseverou a incomunicabilidade da indenização por danos morais no regime de comunhão parcial de bens, conforme ementa transcrita abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO OBTIDO POR ESPOSA DO DEVEDOR EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO POSTERIOR À CONTRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ADEMAIS, CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIALDE BENS. AUSÊNCIA DE COMUNICABILIDADE DA VERBA EM TELA. ARTS. 1.658 E 1.659 DO CC/2002. LEVANTAMENTO DO GRAVAME.

<sup>99</sup> BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 8ª Câmara Cível Apelação Cível 10000180947905001. Decisão de 12/11/2018. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=1000018094790500120181361432>>. Acesso em: 26/11/2019.

<sup>100</sup> BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.11.111891-5/001. Decisão de 05/02/2013, Rel. Des. Oliveira Firmo. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=1002411118915001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=1002411118915001)>. Acesso em: 26/11/2019.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No regime de casamento com comunhão parcial de bens, respondem por dívida do cônjuge apenas as coisas adquiridas mediante estreita colaboração entre marido e mulher, **qualificando-se como incomunicáveis as que ingressarem por motivos totalmente alheios ao matrimônio. Exemplo disso é indenização por danos morais, verba de caráter personalíssimo que não integra a comunhão**, por isso não pode ser apreendida em execução deflagrada contra o cônjuge varão. (grifos não originais)<sup>101</sup>

Não obstante, verificou-se posicionamento diverso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação que restou demonstrado o abalo sofrido por ambos cônjuges, não apenas para um, o que retirou o caráter personalíssimo da verba indenizatória em questão, tornando a indenização por dano moral comunicável.

Veja-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA DE BENS. SONEGAÇÃO DE CRÉDITOS COMUNS NO ANTERIOR ACORDO DE PARTILHA EM DIVÓRCIO. COMUNICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE MEAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO. Viabilidade do pedido de sobrepartilha de bens. Caso em que os créditos referentes às ações judiciais nº 074/3.09.0000250-1 e 001/1.08.0096121-1 não foram objeto de discussão ou partilha no anterior acordo de divórcio do casal. Tese de que a pretensão de sobrepartilha se caracteriza como mero arrependimento do anterior acordo que não prospera, pois a renúncia a direito deve ser interpretada restritivamente. Consequentemente, lícito considerar que a apelada não tinha ciência dos créditos das ações judiciais 074/3.09.0000250-1 e 001/1.08.0096121-1, por ocasião do acordo, sendo viável o pedido de sobrepartilha nos termos do artigo 669 do CPC. **Comunicabilidade de indenização por dano moral. Indenização por dano moral que, na peculiaridade, ficou demonstrado que serviu para reparação de abalo sofrido pelo casal e não só pelo apelante. Caso em que não se caracteriza o aspecto personalíssimo da verba, sendo viável a sobrepartilha do crédito.** Reclamatória trabalhista (não conhecimento do recurso). Discussão sobre o pagamento de meação da... apelada, na reclamatória trabalhista, que possui natureza de cumprimento de sentença do acordo de partilha anterior. Caso em que não se conhece de parte do recurso na qual se debate o pagamento da meação da apelada, em reclamatória trabalhista, cujo crédito já foi partilhado na primeira partilha. Tema estranho à fase de conhecimento de ação de sobrepartilha. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. (grifos não originais)<sup>102</sup>

<sup>101</sup> BRASIL, Tribunal de Alçada de Santa Catarina. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001319-24.2003.8.24.0076. Decisão de 03/11/2009. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: <<http://bit.ly/2rpmzpd>>. Acesso em: 26/11/2019.

<sup>102</sup> BRASIL, Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 70078155108. Decisão de 04/04/2019. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25/11/2019.

Ressalta-se que a sentença atacada pela apelação contestou a incomunicabilidade da indenização por danos morais vez que esta não se encontra no rol de bens incomunicáveis do artigo 1.668 do Código Civil.

No entanto, o Tribunal do Rio Grande do Sul afirmou que a Corte reconhece que as verbas de caráter indenizatório são de ordem pessoal e, portanto, incomunicáveis, enquadrando as indenizações por dano moral nessa classificação.

**[...] a Corte realmente entende que a verbas de caráter indenizatório, de ordem pessoal, são incomunicáveis.** E as ações de indenização por dano moral, no mais das vezes, se enquadram nesse grupo. (grifos não originais)<sup>103</sup>

Ocorre que, a ação em questão é dotada de uma peculiaridade - vez que o abalo moral foi sofrido pelo casal e não somente pelo apelante.

Nesse sentido, constatado que o abalo moral atingiu ambos cônjuges, o Tribunal decidiu pela comunicabilidade, indicando que se trata de exceção

Destaca-se que os danos de ordem morais sofridos pela inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito, alcançaram também a autora/apelada pois amargou durante aquele período a preocupação e a impossibilidades de realizar transações comerciais em nome do casal, eis que quando determinado estabelecimento comercial realizava consulta nos órgãos restritivos de crédito negava a venda no crediário visto que o cadastro era conjunto (feito em nome do casal).

Posto isso, tem-se, por óbvio, que tais verbas integrariam o patrimônio conjunto do casal uma vez que a compensação pecuniária tem por objetivo a promoção de satisfação ao ofendido.

No caso em tela, ambos cônjuges foram atingidos pelo abalo moral, restando devida a indenização para os dois, retirando o caráter incomunicável.

---

<sup>103</sup> Idem.

Assim, em regra, a verba percebida a título de indenização por dano moral por um dos cônjuges sob regime de comunhão parcial de bens não integrará a meação, sendo excluída da partilha de bens do casal.

No entanto, verifica-se exceção diante do caso de a indenização representar uma compensação ao dano moral sofrido por ambos cônjuges, caso em que o valor integrará a meação, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exposto acima<sup>104</sup>.

Por outro lado, quando o caráter personalíssimo do valor compensatório for mantido, este não integrará a meação, considerando que a compensação foi devida por fato estritamente pessoal de um dos cônjuges.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> BRASIL, Tribunal de Alçada de Santa Catarina. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001319-24.2003.8.24.0076. Decisão de 03/11/2009. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: <<http://bit.ly/2rpmzpd>>. Acesso em: 26/11/2019

<sup>105</sup> PINHEIRO, Raphael Fernando. A impossibilidade jurídica de comunicação da indenização por dano moral no regime de comunhão parcial de bens. Net, Rio de Janeiro, set. 2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/a-impossibilidade-juridica-de-comunicacao-da-indenizacao-por-dano-moral-no-regime-de-comunhao-parcial-de-bens/>> Acesso em: 03/11/2019.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade a análise de temas dos ramos do direito de família e da responsabilidade civil. Tais temas, de forma conjunta, demonstraram a impossibilidade jurídica da indenização por danos morais no regime de comunhão parcial de bens.

Para se chegar a tal conclusão, foi apresentado um panorama que englobou o conceito introdutório de direito de família, a evolução do conceito de entidade familiar digna de proteção pela Constituição Federal de 1988 bem como o instituto da responsabilidade civil e os conceitos de dano moral e os aspectos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à natureza personalíssima intrínseca à indenização por dano moral.

Como visto, o indivíduo que é vítima de danos morais sofre uma ofensa a um direito da personalidade em conexão ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar dos direitos humanos.

Impende notar, nesse sentido, que não há o que se questionar com relação ao caráter personalíssimo da verba percebida a título de compensação pela lesão sofrida, haja vista que o valor é destinado com o objetivo de atenuar a dor sofrida, razão pela qual muitos doutrinadores questionam a utilização do termo "indenização".

Por óbvio, isso se dá pelo fato de que no âmbito dos danos morais, o retorno ao status quo ante é inviabilizado.

No referente à comunhão parcial de bens, verificou-se que este é considerado o regime legal, pois vigora quando da ausência ou ineficácia do pacto antenupcial e que, sob este regime,

são incomunicáveis os bens que os consortes adquiriram anteriormente à constância do casamento ou união estável e aqueles adquiridos por causa anterior e alheia ao casamento<sup>106</sup>

Não obstante, além dos bens excluídos da comunicabilidade por previsão do artigo 1.659 do Código Civil e seguintes, os julgados sob essa questão conduzem à interpretação de que a indenização por dano moral recebida por um dos cônjuges constitui exceção à comunicabilidade de todos bens adquiridos na constância do casamento, uma vez que ela é percebida por critério exclusivamente pessoal.

Pode-se notar, portanto, que o estabelecimento do regime de comunhão parcial de bens como regime legal diante das famílias contemporâneas, que, em sua maioria, são formadas por cônjuges e convivente que cada vez mais possuem independência financeira e emocional<sup>107</sup> perante o outro, soa desarrazoado.

Isto pois, o regime de comunhão parcial de bens, o qual se faz vigente diante do silêncio das partes, pode acarretar conflitos desnecessários em eventual disputa pela partilha de bens, tendo em vista que o objeto do presente trabalho, por exemplo, não possui expressa vedação normativa sobre sua comunicabilidade.

Sendo assim, há margem para que um companheiro de má-fé pleiteie o direito à meação de eventuais verbas percebidas a título de indenização por danos morais perante um juízo que apresente interpretação em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal de Justiça.

---

<sup>106</sup> Segundo Silvio Rodrigues: “O regime da comunhão parcial de bens é aquele que, basicamente, exclui da comunhão os bens que os consortes possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, e que inclui na comunhão os bens adquiridos posteriormente.”

RODRIGUES, Silvio. p. 195; RJTJSP, 75:147; RT, 622:84. Apud: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 190.

<sup>107</sup> LIMA, Ericka Arrabal. Regimes matrimoniais diante dos princípios constitucionais vigentes – alguns apontamentos. Net, Rio de Janeiro, jul. 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/regimes-matrimoniais-diante-dos-principios-constitucionais-vigentes-alguns-apontamentos/>>. Acesso em: 28/11/2019.

Ocorre que, conforme restou demonstrado no escopo do trabalho por ampla jurisprudência e posicionamentos doutrinários favoráveis, tais verbas são dotadas de natureza personalíssima.

Portanto, são comunicáveis sob o regime de comunhão parcial de bens, pois este regime se caracteriza pela comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento e incomunicabilidade de bens particulares.

Nesse âmbito, sendo a reparação a título de dano moral um direito exclusivamente pessoal, esta seria caracterizada como bem particular do indivíduo e, por óbvio, não integraria potencial meação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GANGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 17 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KHALIL, Victor Chiarella. **Direito sucessório na união estável.** 2018. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Ericka Arrabal. Regimes matrimoniais diante dos princípios constitucionais vigentes – alguns apontamentos. Net, Rio de Janeiro, jul. 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/regimes-matrimoniais-diante-dos-principios-constitucionais-vigentes-alguns-apontamentos/>>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2003.

LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A impossibilidade jurídica de comunicação da indenização por dano moral no regime de comunhão parcial de bens. Net, Rio de Janeiro, set. 2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/a-impossibilidade-juridica-de-comunicacao-da-indenizacao-por-dano-moral-no-regime-de-comunhao-parcial-de-bens/>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A impossibilidade jurídica de comunicação da indenização por dano moral no regime de comunhão parcial de bens. Net, Rio de Janeiro, set. 2012. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/a-impossibilidade-juridica-de-comunicacao-da-indenizacao-por-dano-moral-no-regime-de-comunhao-parcial-de-bens/>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Desafios da Responsabilidade Civil: a Contribuição da Universidade Pública*. Net, Rio de Janeiro, nov. 2019. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/novos-desafios-da-responsabilidade-civil-a-contribuicao-da-universidade-publica/18348>>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18 ed. São Paulo, Atlas, 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.024.169/RS, 3ª Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, DJ: 28/04/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=961581&num\\_registro=200800126947&data=20100428&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=961581&num_registro=200800126947&data=20100428&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.245.550/MG, 4ª Turma, Rel. Minº Luis Felipe Salomão, DJ: 16/04/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390560&num\\_registro=201100391454&data=20150416&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390560&num_registro=201100391454&data=20150416&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.496.335/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 12/12/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42358816&num\\_registro=201402162917&data=20141212&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42358816&num_registro=201402162917&data=20141212&tipo=91&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.543.932/RS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, DJ: 30/11/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61737266&num\\_registro=201501750807&data=20161130&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61737266&num_registro=201501750807&data=20161130&tipo=5&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.579.266/MG, 3ª Turma, Rel. Min Moura Ribeiro, DJ: 01/09/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=75968389&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201600150706&data=20170901&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=75968389&tipo_documento=documento&num_registro=201600150706&data=20170901&formato=PDF)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 848.998/RS, 4ª Turma, Rel. Minº João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4326178&num\\_registro=200601005934&data=20081110&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4326178&num_registro=200601005934&data=20081110&tipo=91&formato=PDF)>.

BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.11.111891-5/001. Decisão de 05/02/2013, Rel. Des. Oliveira Firmo. Disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=1002411118915001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=1002411118915001)>.

BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 8ª Câmara Cível Apelação Cível 10000180947905001. Decisão de 12/11/2018. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=1000018094790500120181361432>>.

BRASIL, Tribunal de Alçada de Santa Catarina. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001319-24.2003.8.24.0076. Decisão de 03/11/2009. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: < <http://bit.ly/2rpmzpd>>.

BRASIL, Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 70078155108. Decisão de 04/04/2019. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.